

# O uso de fontes abertas e de acesso restrito para a criação de sinais de alertas em torno da existência de possíveis empresas prestadoras de serviços e obras de engenharia, de caráter meramente instrumentário

**Rafael Lima Linhares**

Bacharel em direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Pós-graduado em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá e pelo Centro de Ensino Renato Saraiva (CERS). Promotor de Justiça do Estado da Paraíba, com lotação no Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO).

**RESUMO:** O presente artigo procura chamar atenção para a prática de atos de corrupção nos procedimentos de contratação deflagrados pela Administração Pública, especialmente para as fraudes levadas a efeito por empresas instrumentárias, sem capacidade operacional, pois, para assumirem a execução das avenças firmadas, com destaque para os serviços e obras de engenharia. Apresentados todos os conceitos necessários para o entendimento desse fenômeno ilícito, de reflexos nos campos criminal e civil, o objetivo deste documento é jogar uma luz para a existência de recursos que podem ser utilizados pelos órgãos de fiscalização e investigação para identificação da presença (sinais de alerta) de corporações com aquela natureza em eventual licitação deflagrada, o que ocorrerá mediante a exploração de dados, posteriormente transformados em conhecimento, e criação de tipologias de irregularidade. O uso dessa técnica, como ferramenta de prevenção e, em último caso, repreensão aos desvios de recursos públicos, objetivo final da corrupção, precisa ser estimulado, assim como o debate em torno de sua aplicação aos crimes de difícil prova, de modo que este ensaio tem, também, o propósito de despertar curiosidades e contribuir, assim se espera, com o desenvolvimento do assunto em referência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corrupção. Fraudes licitatórias. Empresas. Serviços e obras de engenharia. Caráter instrumentário. Fontes de dados. Investigações complexas. Tipologias.

## ENGLISH

**TITLE:** The use of Open Sources and Restricted Access for the Creation of Warning Signs about the Existence of Possible Companies Providing Services and Engineering Works, of a Merely Instrumental Character.

**ABSTRACT:** This article aims to draw attention to acts of corruption in contracting procedures by the Public Administration, mainly frauds committed by false corporations lacking operational capacity to perform the stipulated terms, in particular those of contracts and bids related to engineering work and services. After conceptualising the terms needed to fully grasp this illegal practice, with both its civil and criminal consequences, this work aims to shed light on the existence of resources that can be employed by investigation teams and oversight agencies in order to identify the presence (red flags) of illegal corporations participating in government

bids, which happens through gathering data and transforming it into knowledge, and also the creation of a typology of irregularities. The use of such technique as a tool to prevent and, ultimately, to repress the embezzling of public funds (the final objective of corruption) must be stimulated, as well as the debate around its application to complex crimes. Thus, this work also intends to arouse interest in this topic and contribute to its development.

**KEYWORDS:** Corruption. Bid-rigging. Companies. Engineering work and services. False corporations. Data sources. Complex investigations. Typology.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Conceito de empresa – 2.1 Empresas prestadoras de serviços e obras de engenharia – 2.2 Empresas instrumentárias – 3 Investigações complexas e o uso de tipologias – 4 Tipologias de empresas instrumentárias – 4.1 O significado de fonte aberta e a utilização de dados acessíveis para a construção do processo tipológico das empresas instrumentárias – 4.2 Das fontes fechadas – 4.2.1 Bancos de

dados de acesso restrito e pertinência temática – 5 Produção de informação e/ou conhecimento – 6 Conclusão.

## 1 INTRODUÇÃO

Como ressabido, a corrupção é um fenômeno de caráter milenar; há referências a essa prática desconforme ao sistema normativo (entendido em seu sentido amplo e não apenas o jurídico) em todos os períodos da história, de forma que ressoa oportuna a observação feita por Acosta (2013, p.7), de que ela “[...] ha estado y está presente en la vida de los seres humanos (casi) permanentemente”. Na mesma linha, foi o alerta de Dematté (2017):

A corrupção – em sua acepção ampla de desrespeito e usurpação de interesses, valores e bens públicos em favor de proveitos, benefícios e ajustes privados – está longe de ser um fenômeno exclusivamente contemporâneo ou mesmo própria da era moderna, não podendo ser especificamente relacionada a um período histórico, a uma forma de organização social, a um regime político ou a um sistema econômico específico (DEMATTÉ, 2017, p. 665).

Inobstante alçada ao *status* de problema global, desperta (ou deveria despertar) significativa atenção no cenário nacional,

à medida que se vem consubstanciando, desde 2017, em maior ênfase associada às grandes operações de persecução criminal, na maior preocupação dos brasileiros (62% dos entrevistados), que antes indicavam outros temas, dentro de suas agendas de prioridades: educação e segurança. Essa pesquisa, feita pelo Ibope e veiculada pelo jornal O Globo (CARVALHO & GULLINO, 2017, s/p.), encontra eco em reportagens nacionais subsequentes e no último resultado divulgado pela *Transparência Internacional*<sup>1</sup>, quando se viu que o Brasil, no ano de 2019, caiu, pelo 5º ano seguido, mais uma posição no Índice de Percepção da Corrupção (IPC), ocupando, na forma dos dados divulgados por aquela organização não governamental, em 23 de janeiro de 2020, a 106ª posição do ranking mundial (com 198 países avaliados), atingindo a marca dos 35 (trinta e cinco) pontos, no contexto de uma escalada que vai de 0 (zero) a 100 (cem), e cujos extremos representam nações altamente corruptas e nações íntegras, respectivamente.

Nessa oportunidade, calha, então, apresentarmos o conceito dado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para essa chaga nacional,

---

<sup>1</sup> TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Corruption perceptions index 2019*. 2019. Disponível em: <<https://www.transparency.org/cpi2019>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

como sendo o abuso de agentes públicos e privados para obtenção de vantagens pessoais, aludindo não apenas ao recebimento de propinas, mas incluindo a menção ao nepotismo, à fraude e à captura estatal<sup>2</sup>.

Em reforço a esse conceito, e agregando outros elementos, a corrupção (com foco na pública) é um ato de violação a um sistema normativo posto, que fixa padrões de comportamentos (*standards*) esperados. Representa um ato de verdadeiro egoísmo, vez que apenas comprometida com a obtenção de benefícios pessoais, em detrimentos do bem comum, o que solapa a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como desejada pela Constituição Federal (art. 3º, I).

Suas causas, a exemplo do baixo cultivo moral da população, da perda da confiança nas instituições, de um quadro legal apático e mecanismos de controle deficientes, dentre outras, abrem a oportunidade, entendida como um dos vértices da teoria do “Triângulo da fraude” de Cressey, citado por Santos e Souza (2016, p. 22), para a entrada desse fenômeno no seio da própria Administração Pública; não há, pode-se dizer, momento

---

<sup>2</sup> OCDE. *CleanGovBiz Initiative*. 2014. Disponível em: <<https://www.oecd.org/cleangovbiz/49693613.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

mais propício, para isso, quando o Estado sai ao mercado para comprar produtos ou contratar serviços.

A constatação é clara: caso não adotados controles de integridade eficazes, sempre haverá terreno fértil para a prática de corrupção, no âmbito das contratações administrativas, máxime ao redor daquelas que tiverem, como objeto, obras e serviços de engenharia, ante as vultosas cifras que essas negociações costumam envolver, sem descurar, é claro, da posição de destaque que detêm esses contratos em face de suas vinculações com a satisfação das necessidades fundamentais do cidadão (saúde, educação, mobilidade etc.).

Falando em contratação, fala-se, necessariamente, em licitação, pois esta nada mais é do que um procedimento que visa selecionar alguém para contratar com a Administração Pública. Nesse campo, as fraudes que costumam ocorrer estão, essencialmente, relacionadas à frustração de um princípio específico: o da competitividade (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Assim, qualquer atitude que tenha a intenção de prejudicar esse ideal, será considerada uma fraude, um ato de corrupção e, por conseguinte, um crime (art. 90 da legislação referida).

E, não raras vezes, uma das formas adotadas pelos corruptores para fraudar um procedimento licitatório é,

justamente, mediante a criação irregular (com falsa habilitação jurídica, art. 28 da Lei nº 8.666/93) e inserção nos certames públicos de uma pessoa jurídica meramente “instrumentária”. Tem, pois, este artigo o objetivo de analisar a possibilidade de se indicar, com uso de fontes abertas e de acesso restrito, mas sem a menor pretensão de esgotar o assunto, diante da delimitação do presente trabalho e dos recursos dispostos, a existência de um algum padrão tipológico que possa induzir a predita natureza de algumas empresas de construção civil sujeitas à determinada análise/investigação.

## **2 CONCEITO DE EMPRESA**

A partir do Código Civil de 2002, empresa passou a significar a atividade (ideia de abstração) econômica, negocial, que ocorre de forma organizada e voltada para a produção ou circulação de bens e serviços, buscando “lucratividade”.

Ocorre que, para a sua existência, será necessária a observância de dois elementos obrigatórios: o estabelecimento comercial e o nome empresarial. O primeiro (de natureza objetiva), o que interessa ao texto, representa o investimento, a universalidade de bens, devidamente organizada e estruturada

para o exercício da atividade (estabelecimento empresarial = estabelecimento comercial + fundo de comércio).

Esse conceito (de estabelecimento comercial) é de suma importância para os fins aqui debatidos, vez que, como se trata do patrimônio da sociedade empresária, do empresário individual ou da EIRELI, é justamente esse estabelecimento que responderá pelas obrigações contraídas e pode, pois, ser objeto de penhora (Súmula 451 do STJ), garantia que, certamente, restará frustrada nos casos em que não detectada, no tempo devido, a presença de empresa(s) instrumentária(s) em eventual licitação.

## **2.1 Empresas prestadoras de serviços e obras de engenharia**

Como bem observado por Santos (2015, p. 325), a precisa distinção entre um serviço e uma obra de engenharia não tem relevância apenas no plano teórico, mas, inclusive, é importante para a definição do próprio regime jurídico aplicável, especialmente porque a modalidade licitatória do pregão, por exemplo, não pode ser utilizada no último caso (obras), mas apenas para serviços comuns de engenharia, de forma que a

definição legal do art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, carece de maior precisão técnica.

A contribuir com esse desiderato, de extrema valia são as definições dadas pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), na Orientação Técnica nº 02/09:

Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

[...]

Serviço de engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS (IBRAOP). *Orientação técnica - IBR 002/2009*. Obra e serviço de engenharia. 01 jun. 2010. p. 2. Disponível em: <<http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-Ibraop-01-07-10.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

Em arremate, convém ressaltar que, nesse contexto, há uma tendência de restringir o conceito de obras às situações que “impliquem substancial modificação do objeto”.

## **2.2. Empresas instrumentárias**

Feitas essas considerações, adentraremos, agora, no campo conceitual das chamadas “empresas instrumentárias”, como sendo aquelas destinadas apenas à consecução de fraudes no Poder Público, na forma de “instrumento” para a mera formalização de licitações (e de simulação de disputas) e legitimação (no aspecto documental, com a emissão notas fiscais, recibos etc.) do processo de pagamento das verbas públicas.

Apesar do uso dessa nomenclatura não está padronizado, para os fins deste trabalho, passaremos a definir esse tipo de “empresa” como o “gênero” do qual são “espécies”, anote-se, as “empresas fantasmas” e as “empresas de fachada”.

As primeiras não existem fisicamente, não possuem, pois, sequer estabelecimento comercial (são constituídas apenas no papel), enquanto as últimas, aparentemente, existem, mas têm desvirtuada sua real atividade ou, de outro modo, não

possuem qualificação técnica (como capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional) e/ou econômico-financeira, na forma dos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, para, regularmente, disputar licitações (no prisma da habilitação) e executar contratos. Nas palavras de Santos e Souza (2016):

O uso de empresa “fantasma” é a prática de fraude à licitação que consiste na criação, por meio de registro nas juntas comerciais, de empresas que não atuam de fato no mercado (ou atuam se valendo da estrutura empresarial de outra), mas “participam” das licitações públicas com o intuito único de conferir aparência de ampla competitividade ao certame (SANTOS & SOUZA, 2016, p. 72).

Veja, por sinal, que esse comportamento, a partir da Lei nº 12.846/13 (art. 5º, inciso IV, “e”), passou a ser considerado um expresse ato de corrupção, sem prejuízo, noutra vertente investigativa, das punições criminais cabíveis, sendo, nesse ponto, digno de nota mencionar o que há, de fato, por trás dessa manobra embusteira:

O objetivo, nesse caso, é que a verdadeira empresa possa praticar o ato por meio de interposta pessoa jurídica que, no caso, não tem existência real, servindo apenas como intermediária da pessoa jurídica que pretende se

manter incógnita (DIAS & MACHADO, 2016, p. 96).

### **3 INVESTIGAÇÕES COMPLEXAS E O USO DE TIPOLOGIAS**

As fraudes em licitação podem assumir diversas formas, em geral, para direcionar a contratação, restringir a competição ou simular o processo, sem falar dos diversos casos de superfaturamento (quantitativo e qualitativo) que ocorrem em sua fase posterior (execução do contrato).

Os meios utilizados para a sua consumação, a experiência mostra, podem variar de simples acordos (art. 95 da Lei nº 8.666/93) celebrados entre os licitantes (em regra, com a participação ou conivência de agentes públicos), materializados por substituição de propostas, planilhas etc., até a prática de duradouros e complexos mecanismos de cartelização de contratos e emprego de técnicas de dissimulação dos rastros dos crimes então efetivados (fraude, desvio do dinheiro público, lavagem, entre outros).

Nesse último caso, geralmente porque praticados por organizações criminosas, a prova indiciária, sobretudo quando

robusta, tem assumido posição de destaque para fundamentar a responsabilização dos agentes envolvidos, afinal:

A corrupção, por sua vez, é praticada entre quatro paredes, sem testemunhas, e existe, entre corruptor e corrompido, um pacto de silêncio, não só porque não querem ser punidos, mas também porque não desejam perder os benefícios alcançados. Além disso, o ato corrupto é disfarçado de ato legítimo, invocando-se justificativas aparentemente conformes com os fatos e o direito. Por fim, crimes praticados por organizações criminosas envolvem, não raro, mais do que um pacto, mas um verdadeiro código de silêncio, o qual regula inclusive o comportamento de terceiros e cujo descumprimento pode ser punido com a própria morte, como nas organizações voltadas ao tráfico de drogas. Some-se que os atos visíveis, nessas organizações, são praticados em escalões de menor importância (p. ex., pelas mulas do tráfico), o que dificulta que o Estado alcance os líderes do mundo criminoso moderno (DALLAGNOL, 2015, p. 100).

E o caráter multiforme (e profissional) do crime organizado tem levado não só à defesa do correto uso dessa espécie de prova (indireta), mas à necessidade de se incrementar novas técnicas de investigação, na busca da eficiência penal, observe:

A evolução da criminalidade individual para a criminalidade especialmente organizada, que se serve de meios logísticos modernos e está fechada ao ambiente exterior, em certa medida imune aos meios tradicionais de investigação (observações, interrogatórios, estudos de vestígios encontrados), determinou a busca de novos métodos de investigação pela polícia (SANCHES apud SILVA, 2014, p. 32).

Pois bem. A despeito da valorização das medidas preconizadas pelo art. 3º da Lei nº 12.850/13, afigura-se, igualmente importante (senão essencial), dentro dos órgãos de fiscalização (Tribunais de Contas e Controladorias) e de investigação/repreensão (Ministério Público e Polícias), a criação de verdadeiras tipologias de irregularidades, extraídas do conhecimento de *background* (produto de investigações pretéritas) e da massa de dados que abastecem o mundo virtual (internet) e seus sistemas corporativos.

Esse banco tipológico, como uma espécie de “catálogo de comportamentos” ou de “indicativos” a ser observado pelo analista/investigador, tem o propósito de detectar (ou trazer à luz), dentro de uma lógica indutiva, a presença (ou não) de alguma(s) desconformidade(s) que possa(m) haver entre uma situação posta à prova (caso concreto) e um padrão, conceito ou

critério, entendido como legal ou regular e previamente concebido.

Não é sem razão que se deve estimular, sem apego, o emprego e a disseminação de toda e qualquer tipologia investigativa, sobretudo quando relacionada a delitos perpetrados com o mesmo (ou semelhante) modo de atuação, como são as fraudes licitatórias, mediante, por exemplo, o uso de empresas instrumentárias.

Vê-se, assim, que a “institucionalização” desse conhecimento, nos órgãos mencionados, sem dúvida alguma, maximizará os aprendizados, evitará retrabalhos e, com isso, diminuirá custos operacionais, além do que, e aqui se eleva a sua importância, contribuirá com a prática de ações preventivas.

De fato, o estudo da tipologia (do padrão de comportamento catalogado) permite a definição de indicadores (regras ou características) a ela relacionados e a implementação, em medida seguinte, desses últimos, em processo de adequação típica, terá, como resultado, a descoberta de “casos suspeitos” (as *red lights*).

Firmadas essas premissas, passaremos à análise de algumas situações, modelos ou padrões de comportamento que, extraídos de fontes diversas (abertas e de acesso restrito) e

cotejados com o conceito de empresa, estabelecimento empresarial e fatores de produção, podem levar o analista/investigador a induzir a presença de uma possível empresa instrumentária (fantasma ou de fachada), em hipotética apuração.

#### **4 TIPOLOGIAS DE EMPRESAS INSTRUMENTÁRIAS**

Prosseguindo. Vimos, nos tópicos anteriores, alguns “conceitos-chaves”, como o de empresa (sinônimo de atividade) e de estabelecimento empresarial (sinônimo de universalidade de bens: sede comercial, máquinas, mão de obras, insumos etc.), sendo este, pois, integrado pelos fatores de produção necessários à viabilização daquela abstração (empresa).

Não existe, desse modo, empresa sem os fatores de produção. Vejamos: a ausência de capital, máxime o inicial (e a integralização também deve despertar atenção do investigador, dada a ocorrência de usuais falsidades ideológicas no ponto), inviabiliza que a atividade empresária possa realizar seu intento de buscar lucro, haja vista que, antes de pôr seu produto em circulação ou mesmo prestar seus serviços à Administração, o empresário (o sujeito, art. 966 do Código Civil) precisa ter

recursos para suportar a aquisição de insumos, pagar funcionários, arcar com despesas correntes (da administração central e do local da obra), sem ao menos ter certeza de que receberá a contraprestação na data devida. E, aqui, abra-se um pequeno parêntese para lembrar que os pagamentos antecipados (sem prévia liquidação da despesa) não são admitidos e podem importar na prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92) por violação aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

E essa lógica também se estende aos demais fatores de produção. Sem empregados (mão de obra), em quantidade suficiente e com a qualificação exigida pela natureza do objeto contratual, não há como o empresário produzir a contento e em quantidade a demanda esperada; sem insumos e tecnologia (saber fazer), sequer se pode pensar na existência de qualquer atividade, seja ela a mais mezinha e/ou de fácil execução. Ou seja, sem os fatores de produção não se pode produzir qualquer produto ou prestar qualquer serviço destinado ao mercado, especialmente quando relacionados à execução de obras ou prestação de serviços de engenharia, conceito retro.

Assim, a base de análise do presente trabalho centrará atenção, justamente, em torno dos fatores de produção de uma

sociedade empresária ou de um empresário (individual ou EIRELI), mostrando alguns caminhos ou ferramentas, sem pretensão de esgotamento, que estão à disposição dos analistas e dos investigadores para atestarem (ou não) a existência deles, o que permitirá, em ação posterior, a construção de indícios ou mesmo de evidências da presença de possível empresa instrumentária em determinado contrato celebrado com o Poder Público.

A razão para a sobredita eleição não poderia, verdadeiramente, ser outra, considerando o ideal perseguido pelo(s) empresário(s): o do lucro. De fato, o que fazem os fraudadores para atingi-lo? A resposta é simples: reduzem os custos de sua atividade. E assim o fazem, seja empregando quantidade de insumos aquém do exigido ou entregando bens em quantidades aquém do avençado – diferença que tende a ser mais significativa, quanto piores forem os controles e/ou conivência dos servidores responsáveis pela fiscalização dos contratos (oportunidade de CRESSEY); seja, de igual modo, dispendo de mão de obra aquém daquela necessária para a entrega com perfeição e/ou dentro do prazo avençado; ou, ainda, usando de equipamentos obsoletos e/ou inadequados,

comprometendo sobremaneira, qualitativa e quantitativamente, a qualidade dos bens e/ou serviços entregues.

No caso das empresas fantasmas ou de fachada, esses percalços que, usualmente, ocorrem na fase da execução dos contratos deveriam contar com grande atenção por parte dos seus *fiscais* (servidor público), uma das janelas por onde passa a corrupção, justamente porque, como apenas “existem” no papel e para encobrir a identidade de outras (ou de outros, quando as obras e/ou serviços são executados pelos próprios agentes públicos em conluio com os fiscais), o erário correrá o sério risco de ficar prejudicado, pois o cumprimento do art. 69 da Lei nº 8.666/93, certamente, não ocorrerá. Observe o teor desse comando legal:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados (BRASIL, 1993, s/p.).

#### **4.1 O significado de fonte aberta e a utilização de dados acessíveis para a construção do processo tipológico das empresas instrumentárias**

Quando se pensa em fatores de produção e, desde logo, registro que não dispensaremos, nesta oportunidade, atenção para os “materiais” (insumos) que deveriam ser adquiridos pelas empresas e usados nas obras e/ou serviços, ante a correlação que teríamos que fazer com dados extraídos de notas fiscais e apenas obtidos, em sua totalidade, com autorização judicial (ação de busca, como uma das formas de ações de inteligência), o que foge do escopo ora proposto, deverá (ou deveria) vir à mente do analista/investigador algumas regras (tipos) indicativas da natureza fantasmagórica de uma empresa e que cuja revelação possa ser descortinada pelo simples acesso às fontes abertas, a exemplo da: existência da sede comercial da empresa e sua compatibilidade com a natureza do serviço que presta; seu histórico de participações e êxitos em licitações públicas, sua regularidade fiscal e trabalhista e o perfil financeiro de seus sócios ou empresário, entre outros.

É certo que alguns analistas da atividade de inteligência criticam o uso de informações extraídas dessas fontes, por

associarem, de forma equivocada, sigilosidade com confiabilidade (a ausência daquela implicaria na ausência desta, necessariamente), entretanto, segundo o melhor entendimento:

[...] a atividade de inteligência e de investigação criminal não pode ficar acanhada diante da nova realidade. Não deve mais persistir a ideia de se restringir apenas à busca de um dado negado através de operações de inteligência e/ou investigativas. Devemos lembrar sempre que o profissional de inteligência e de segurança pública não deve ser a única fonte autorizada na busca de informações.

As informações trafegam rapidamente no ambiente da web, devendo o analista estar atento no desempenho do seu mister, não podendo, jamais, desprezá-las. Com a sua utilização evitam-se riscos na busca de informação, garantindo menor custo e maior agilidade. É bom lembrar que grande parte das respostas aos questionamentos dos gestores já se encontra disponível, sem necessidade de utilização de técnicas outras da atividade de inteligência (BARRETO, WENDT & CASELLI, 2017, p. 33).

Nesse contexto, calha definir o que vem a ser fonte aberta:

São informações disponíveis ao público e que não exigem nenhuma espécie de restrição ao seu acesso. São também conhecidas como *open source intelligence* (Inteligência de Fontes Abertas), ou seja, uma forma de coletar,

selecionar e adquirir informações que possam ser úteis à produção do conhecimento. Podem ser obtidas através da leitura de jornais, periódicos, pesquisas de cunho acadêmico, livros, revistas e principalmente através da internet.

[...]

Aberto, para a atividade de inteligência, é a informação acessível à comunidade (de inteligência). Assim, qualquer pessoa pode obter informação sem nenhuma privacidade ou registro e sem a necessidade de ser integrante de determinado grupo específico, podendo acessar, direta ou indiretamente, banco de dados oficiais ou não (BARRETO, WENDT & CASELLI, 2017, p. 31).

Com essa introdução teórica, partindo, agora, para a prática, sem prejuízo de outras metodologias, evidentemente (cada agência tem sua rotina de trabalho e não é a pretensão deste artigo criar uma, mas apenas despertar, quem sabe, a curiosidade em torno do assunto), começam-se as ações de coleta primária<sup>4</sup> a focar o olhar em torno da localização de uma hipotética empresa, objeto de análise e/ou investigação.

Para tanto, ressoa importante a presença do CNPJ da pessoa que se almeja pesquisar, registro esse que, facilmente, se obtém, por meio de qualquer motor de busca (o nome

---

<sup>4</sup> Entendida, para efeito do texto, como o conjunto de ações desenvolvidas por uma agência de inteligência para a obtenção de dados e/ou conhecimentos que estão disponíveis, por exemplo, na rede, sem barreiras de acesso.

empresarial ou de fantasia podem ser usados como “palavras-chaves” nessa consulta). Com esse identificador, pode-se, entre outros recursos, extrair do site da Receita Federal do Brasil (RFB) o comprovante de inscrição e situação cadastral da correlata corporação (requisito de qualificação nas licitações, por sinal). Nele, anote-se, constarão alguns dados importantes, tais como: natureza jurídica da empresa, logradouro, atividades econômicas principais e secundárias, além de outros.

Esses dados iniciais já podem permitir, inclusive, prospecções outras, na medida em que as atividades ali consignadas, por exemplo, e na forma do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (que versa sobre a qualificação técnica das empresas), remetem à necessidade de realização de ações de coleta em outros sistemas corporativos, a fim de se avaliar determinadas desconformidades, mesmo que administrativas.

Empresas, a título de ilustração e fazendo mais um parêntese, que se aventuram na construção civil precisarão, nessa ótica, ter registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Para a execução desse tipo de contrato, mais do que isso, precisarão estar ativas e com a anuidade em dia, sob pena de implicações quanto à emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), na forma da Lei

nº 5.194/66, sem olvidar que toda obra deve estar, necessariamente, inscrita no CNO (Cadastro Nacional de Obras da RFB), atual banco de dados criado em substituição à matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS).

E mais: a depender da natureza do serviço que se propõem a executar (potencialmente poluidores, por exemplo), deverão os empresários fazer prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial (alvarás, licenças etc.), quando for o caso (inciso I do artigo antes referido).

Como se está falando em atividades, para não perder a oportunidade, é pertinente dizer que um dos indícios (uma tipologia) em torno da natureza fantasmagórica de uma empresa é, justamente, a presença de um objeto social chamado de “guarda-chuva”. A razão é simples: quanto mais variada sua atuação nos ramos da economia, maior será a potencialidade das fraudes, mediante o aumento da capilaridade das habilitações que poderão ser forjadas.

Feitas essas considerações, retornemos ao ponto inicial da pesquisa que propomos: a localização da empresa. De posse do endereço obtido no prefalado comprovante, o que pode ser confrontado com as informações constantes dos próprios atos de constituição (contratos sociais, alterações etc.), caso já os

tenham, em forma de cópias (sem desconsiderar outros mecanismos de acesso), poderá o analista lançar mão de uma ótima funcionalidade, hoje à disposição de qualquer usuário e com recursos importantíssimos (como a “linha do tempo”): o Google Maps<sup>5</sup>.

O uso dessa ferramenta, além de diminuir custos operacionais, permitirá a formulação de algumas visões em torno da presente temática, isto é, possibilitará um primeiro contato visual com a “empresa alvo”. As percepções, então angariadas, podem ser múltiplas: identificação (ou não, empresa fantasma, neste caso) do estabelecimento comercial, impressões sobre sua estrutura operacional, compatibilidade com o seu objeto social e com valor de seu capital integralizado, bem como possíveis vínculos com outra(s) empresa(s). E o conjunto dos indicativos retro, a par de outros, pode sugerir, assim, a condição de “fachada” da organização ora avaliada.

Seguindo. Identificada(s) (ou não) no espaço a(s) empresa(s) pesquisada(s), poderá o analista/investigador perquirir seu histórico de participações em licitações públicas. O emprego de regras de negócios (ou códigos) pertinentes e de

---

<sup>5</sup> Essa funcionalidade permite, a quem consultar o site do Google Maps ou baixar o aplicativo Google Earth, chegar a visão do local a ser plotado com “vista de rua”, como se lá estivesse (*street view*).

uma boa ferramenta de mineração e análise de dados em massa (*Data mining*) poderá ensejar impressões outras para a investigação (novos indicativos), como: incompatibilidade do volume de receitas recebidas com a estrutura operacional da empresa; nichos específicos de atuação que podem induzir loteamentos; caráter de “prateleira” de algumas corporações e do uso atípico delas (meramente “noteiras” ou erigidas apenas para tumultuar os certames).

Esses dados podem ser obtidos por meio do “Portal da Transparência”<sup>6</sup> e dos Tribunais de Contas dos Estados, ressaltando que, no Estado da Paraíba, tal repositório advém do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), cujo acesso ocorre por intermédio da seguinte página: <https://sagres.tce.pb.gov.br/>.

Por falar em Portal da Transparência do Governo Federal, outros recursos podem ser explorados, como o de “Consultas Temáticas”, na aba “Despesas”, a fim de buscar informações sobre o perfil financeiro do(s) sócio(s) ou

---

<sup>6</sup> No Portal da Transparência (Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/>>. Acesso em: 27 mar. 2018.) podem ser encontrados dados detalhados sobre a execução orçamentária e financeira do Governo Federal, com possibilidade de pesquisar informações por dia e pela fase de despesa (empenho, liquidação ou pagamento). Os Estados também dispõem de semelhante recurso e os portais municipais, em regra, carecem de melhor transparência e acessibilidade.

empresário de uma dada empresa(s). O *site* em tela também permite consultar empresas inidôneas ou suspensas (por dois cadastros: CEIS e CNEP), lembrando que à admissão à licitação ou a celebração de contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo se caracteriza como crime (art. 97 da Lei nº 8.666/93).

Registre-se que a criação do CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas) foi uma novidade trazida pela Lei nº 12.846/13 (art. 22), timbrando que, diferentemente do CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas), o referido banco de dados contempla, não só o rol de empresas punidas com base na própria Lei Anticorrupção, mas igualmente aquelas que tenham celebrado acordos de leniência.

Por outro lado, como uma espécie de ação de fomento, o art. 29 da Lei nº 8.666/83 dispõe sobre a comprovação da regularidade (o que é diferente de “quitação”, Súmula 283 do TCU) fiscal e trabalhista dos licitantes, objetivando permitir à Administração verificar a idoneidade daqueles quanto às suas obrigações perante o Fisco (das três esferas, hipótese mais usual), à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (regularidade no tocante às contribuições correlatas),

bem assim à Justiça do Trabalho, concernente a inexistência de débitos inadimplidos.

O ponto ganha interesse porque a prática tem demonstrado que uma das evidências (tipologia) da natureza instrumentária de algumas empresas reside, precisamente, na ausência da acurácia relacionada ao conteúdo e à adequação de certas certidões e certificados (afora outros documentos de natureza contábil), que materializam a situação de regularidade exigida pela legislação, como condição de habilitação, mas que, pela negligência de membros das Comissões Permanentes de Licitação ou de pregoeiros com as fraudes, não têm passado por qualquer controle de integridade.

E não se olvide que o art. 55, inciso XIII, da lei mencionada, prevê que o contratado é obrigado a manter, durante toda a execução contratual, as condições de habilitação exigidas na licitação, entre as quais se inclui a prova da regularidade fiscal e trabalhista, pena de rescisão do contrato e execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidas à Administração, além de outras penalidades já previstas em lei (arts. 78, inciso I, 80, inciso III, e 87), conforme deixou assentado o TCU no Acórdão nº 964/12 – Plenário.

Ressalte-se que, no âmbito federal, a demonstração da regularidade fiscal se perfaz, hoje, por intermédio da Certidão Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, em conformidade com os Decretos nºs 5.586/05 e 6.106/07, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/07 e IN RFB nº 734/07 (BITTENCOURT, 2016, p. 343). Os outros documentos comprobatórios dessa qualificação são: a Certidão Negativa de Débitos (CND) para a seguridade social (INSS) e o Certificado de Regularidade para fins do FGTS.

Resulta daí que as buscas por tais documentos (e a conferência pela autenticidade deles) se apresenta como medida necessária e, plenamente, possível, mediante consulta aos seguintes sítios:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/certidoes-e-situacao-fiscal>

e <http://cnd.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>,

administrados pela Receita Federal, além do <https://www.sifge.caixa.gov.br/Cidadao/Crf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp>, cuja unidade gestora é a Caixa Econômica Federal.

Nesse prumo, deve-se destacar que, de igual modo, os *sites* das receitas de cada Estado permitem a emissão e validação de seus certificados negativos de débitos<sup>7</sup>, bem como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) pode ser, facilmente, obtida na página do Tribunal Superior do Trabalho. A CNDT, fazendo um breve aparte, constitui, inclusive, em ferramenta indispensável para evitar (ação preventiva) a responsabilização subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas não pagos pela contratada.

No mais, ainda na linha do que se busca prestigiar com este tópico, isto é, do uso de fontes abertas como instrumento de pesquisa para a identificação de evidências em torno do eixo deste trabalho (empresas instrumentárias – “fantasmas” ou de “fachada”), a exploração das redes sociais não pode ficar alijada deste processo cognitivo.

Isso porque a presença de “laranja(s)” (consciente ou inconsciente<sup>8</sup>), nos quadros sociais de uma empresa, é outra

---

<sup>7</sup> Por exemplo, para consultar o SER-Paraíba, acessar <https://www.receita.pb.gov.br/ser/servirtual/certidoes/emissao-de-certidao-de-debitos-cidadao>.

<sup>8</sup> O “laranja” consciente tem conhecimento do uso do seu nome como interposta pessoa, mas não detém nenhuma outra atribuição (de comando, administração etc.); e pode receber, para isso, remuneração ou outros benefícios pessoais ou econômicos. Geralmente, conferem procurações com amplos poderes de gerência para os “sócios de fato”. O inconsciente não tem

tipologia que pode ter o condão de endossar a natureza embusteira que ora se comenta, de modo que tais ambientes virtuais são pródigos no fornecimento de dados úteis à composição do perfil social e econômico dessas “entidades” investigadas e para o entendimento de certos vínculos pessoais e profissionais que possam existir entre ele(s) e outros personagens, cujos relacionamentos, nem sempre, são frutos do mero acaso.

#### **4.2 Das fontes fechadas**

Fontes fechadas são aquelas cujos dados são protegidos ou negados, de sorte que o acesso a eles dependerá de autorização judicial (informações referentes a sigilo telefônico, bancário, fiscal etc.) ou de credenciamento (*login* e senha, em regra) fornecido pelo órgão ou empresa a qual (a fonte) está subordinada (importância dos convênios). Sobre essa última modalidade, cuidaremos no item que se segue.

---

conhecimento do uso do seu nome como interposta pessoa. É o caso, por exemplo, das pessoas que têm seus documentos pessoais extraviados e, posteriormente, seus dados usados em algum esquema criminoso.

#### ***4.2.1 Bancos de dados de acesso restrito e pertinência temática***

O volume dos dados estruturados (em formato específico/rígido, pois) que estão, atualmente, à disposição das agências de investigação é significativo, e as informações produzidas em casos de difícil prova (com o envolvimento de organizações criminosas) demandam, acima de tudo, a definição de escopo(s), a formulação de estratégias de ação e o conhecimento das bases passíveis de exploração, de acordo com cada temática posta à prova, sob pena de o analista/investigador se perder nesse emaranhado informacional.

Diante disso e no prumo da delimitação proposta nas linhas anteriores, continuaremos com o processo de imersão incidente sobre dados que, inobstante, agora, de acesso condicionado, igualmente guardam relação com todos os conceitos antes vistos (de empresa, estabelecimento comercial e fatores de produção) e que, por isso, podem agregar, depois de juízos de adequação (ou não) a ser feito entre eles (dados vs. conceitos), novas evidências em torno da natureza instrumentária de certas empresas.

A variedade de bases de dados e as limitações deste artigo impõem selecionar algumas daquelas, neste momento, de

sorte que abordaremos, de forma sintética, as seguintes fontes: Junta Comercial, Serpro, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), considerando o foco incidente sobre as empresas de construção civil.

Primeiramente, falaremos sobre as Juntas Comerciais, ora integrantes da REDESIM. Têm elas a função de registrar os atos constitutivos das empresas e atividades afins, além das respectivas alterações. Sua importância se destaca pela atualização das informações que constam desse acervo. Mudanças ocorridas nos quadros societários (exclusão e readmissão), por exemplo, devem ser bem observadas pelos investigadores, considerando a letra do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. A presença de procurações arquivadas pode induzir, por seu turno, a condição de “laranja” dos sócios.

Informações outras, como o nome do(a) contador(a), de onde é possível extrair vínculos diversos, e a presença dos correlatos documentos contábeis (balanços patrimoniais) também são passíveis de exploração, máxime porque estes últimos revelam, geralmente, dados ideologicamente falsos, em situação característica (típica) de empresa instrumentária. Essa constatação restará positivada, com mais acuidade, ao ensejo das

medidas judiciais de quebra de sigilo fiscal, cujo terreno precisa ser preparado.

Já o Serpro, congrega parte da base de dados da Receita Federal do Brasil concernente ao CPF e CNPJ. E inúmeras são as informações disponíveis, tanto no sistema CPF da RFB, quanto no sistema CNPJ, as quais têm a capacidade de gerar múltiplas visões: presença de vínculos entre pessoas físicas e jurídicas, perfis econômicos dos sócios, empresas com prazo de validade, entre outras. Nenhum dos dados neles (sistemas) contemplados, por mais simples que sejam (como a data de nascimento do sócio ou de criação da empresa – contexto da capacidade técnica), podem ser descartados, pois possuem o poder de criar indícios de fraudes em determinadas licitações.

Falando em capacidade técnica (art. 30 da Lei nº 8.666/93), todas as empresas de construção civil precisam ter registro ou inscrição no CREA (outra fonte de dados); e, mais do que isso, todos os serviços e obras de engenharia contratadas pelo Poder Público não podem prescindir do regular acompanhamento do profissional (engenheiro) habilitado para tanto. Um encargo das empresas e uma garantia para a sociedade, que deveria receber equipamentos dentro dos prazos

contratuais e com a qualidade equivalente ao preço pago. De acordo com o ensinamento de Santos (2015):

A Lei nº 5.194/66 determina ainda, no art. 15, que “são nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade” de engenharia ou arquitetura, conduta que, de resto, configura contravenção penal nos termos do art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (SANTOS, 2015, p. 329).

Não sem razão: essas atividades estão intimamente relacionadas com a consagração de direitos fundamentais do cidadão e importam em risco aos trabalhadores e aos futuros usuários, em caso de vícios, de modo que devem ser acompanhadas (ter um responsável legal). Uma presença técnica que precisa, na verdade, ser exigida pela própria administração, por meio de seus fiscais de contrato, como medida de prevenção às fraudes na execução que, infelizmente, ocorrem.

E a definição dessa(s) responsabilidade(s) advém, para os efeitos legais, com o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA, na forma da Lei nº 6.496/77:

todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obra ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)’.

Uma realidade que não existe na vida das empresas instrumentárias, as quais não emitem esses documentos ou, quando os emitem, seus quantitativos, por vezes, sequer aproximam-se do número correspondente aos contratos firmados com os órgãos públicos (outra tipologia).

Essa preocupação, em realidade que também se projeta para outras facetas investigativas passíveis de exploração (fala-se da “matrícula CEI” e subsequente perquirição de GFIP), não existe porque as empresas “fantasmas” ou de “fachada” não possuem estrutura operacional (empregados, maquinários, veículos) para executar qualquer contrato. Não passam, assim, de uma figura de “interposição” ou de uma “capa” que serve apenas para encobrir a identidade do verdadeiro executor: empresa “concorrente” e “derrotada” no certame, ou outra que sequer participou desse ato (violação ao princípio licitatório) e mesmo agentes públicos que se utilizam da própria estrutura das Prefeituras, por exemplo.

Continuando. Quando uma empresa assume um contrato de obra pública ou, com mais razão, diversos, além de lastro

financeiro inicial para suportar os compromissos ordinários com as primeiras medições, seus quadros de profissionais (fator de produção: mão de obra), de igual modo, deverão ser compatíveis com o volume de serviços demandado, concomitantemente, em determinado período de tempo. Uma proporcionalidade, há de se entender, não só quantitativa, mas, também, qualitativa, com destaque para a natureza das ocupações que guardam íntima relação com as obras e/ou serviços de engenharia.

E é possível identificar parâmetro(s) para balizar essa compatibilidade, extraindo informações, nos Portais da Transparência e no dos Tribunais de Contas, sobre o volume de recursos pagos com os contratados, de um lado, e os dispêndios feitos com a mão de obra, de outro (a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária poderá ser também eleita para estimar esse último gasto).

O que se quer dizer com isso é que, se caracterizada essa situação de incompatibilidade (tipologia), a conclusão será a de que a sociedade empresária (ou o empresário individual), efetivamente, não seria a responsável pela execução do empreendimento contratado, pois está ausente o nexo de causalidade entre sua capacidade técnica em realizar as obras ou o serviço e os pagamentos pela execução destes, em casos

clássicos de subcontratação ilegal (com fraude na emissão de notas) e terceirização irregular.

Daí a importância, nesse ponto, de acesso ao sistema da RAIS para bem avaliar as nuances em torno desse fator de produção de uma empresa. Eis algumas das informações possíveis de obtenção: número de empregados em determinada empresa, ocupações (CBO), datas de admissões, informações referentes ao estabelecimento, dados cadastrais do responsável por sua entrega, etc.

Com os dados dessa base, via vínculos (atuais e anteriores) e rendimentos, outros juízos poderão, por fim, ser feitos, indicando, outrossim, a condição de “laranja” de alguns sócios ou empresários. Esse sistema é, portanto, outra ferramenta interessante para a produção de conhecimento(s).

## **5 PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO E/OU CONHECIMENTO**

Ao longo deste texto, discorreremos sobre inúmeros dados e suas fontes, aqueles em sua acepção original, dentro do ciclo de produção do conhecimento, com características de representação de fatos, essencialmente, os quais, em processo

posterior e dentro de apurações oficiais, precisam ser entendidos, com base em vivências e conceitos predefinidos, e tratados para, ao final, gerarem informações úteis às posteriores tomadas de decisões.

Essas informações (conhecimento gerado) farão parte de relatórios e, no caso dos órgãos de persecução, poderão ensejar medidas de reconhecimento e/ou outras ações de busca, como de dados proibidos, mediante o emprego de outras técnicas especiais de investigação, a exemplo das medidas encartadas no art. 3º da Lei nº 12.850/13, as quais poderão ter escopos variados: identificar autores (e seus vínculos) e suas posições dentro de uma organização, reforçar o caráter instrumentário de algumas empresas, entender a dinâmica do crime(s) por eles praticado(s), materializá-los, descobrir o caminhado de valores públicos, possivelmente desviados, além de resgatá-los, propósito maior da atuação estatal.

## **6 CONCLUSÃO**

A corrupção é sintoma de que alguma coisa errada ocorreu na condução da máquina pública. Não é ela, no atual estágio em que se encontra (de clara generalização), produto

apenas de fatores históricos, máxime quando a população acaba por assimilá-la, de algum modo, por intermédio de práticas não republicadas ou levadas a efeito pela simples satisfação de interesses pessoais (política da vantagem, concretizada pelo “jeitinho”). Outros fatores pesam nessa balança, como o cultural e o educacional, de formação de base, pois. A impunidade, e operações como a Laja Jato não são, como se sabe, a regra no nosso país (o sucesso dessa apuração, em particular, é produto de uma conjunção de fatores, com destaque para a grande cobertura do caso e para a pressão popular), ainda torna as fraudes licitatórias, a título de ilustração, um crime “atrativo” aos corruptores. As penas são baixas, os processos morosos e a recomposição do erário não se tem tornado medida tão simples. Muito se tem que evoluir, a exigir uma nova forma de pensar dos operadores, sobretudo, do direito penal, longe de qualquer anacronismo tradicional e mais próximo de uma visão funcionalista.

E a evolução virá, sem dúvida alguma, com uso da tecnologia nas investigações (com a coleta de dados e análises incidentes sobre eles) e com a compreensão de que os crimes de difícil prova carecem de um olhar mais acurado, mais técnico e que, de modo algum, pode ficar alijado desse processo

revolucionário. Não se combate mais o crime organizado (pelos rastros que quase não deixam e pelo código de silêncio que impera nesses redutos) com as técnicas de investigação tradicionais e calcadas em prova pessoal. Urge, assim, a valorização da prova material, da técnica e do uso da prova indiciária nesses casos. Os órgãos de investigação precisam estimular a construção de tipologias e difundir essas práticas, pois, somente assim, conseguirão formular hipóteses sólidas e resistentes a casuísmos.

Acolhendo, por fim, as palavras de Peale (2006, p. 127), lembremos: “Os covardes nunca tentam, os fracassados nunca terminam, os vencedores nunca desistem”.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Prólogo. In: TOTOSA, José Maria. *Corrupción*. Corrigida y aumentada, TOTOSA, José Maria. Barcelona: Icaria, 2013, pp. 5-26.

BARRETO, Alesandro Gonçalves. WENDT, Emerson. CASELLI, Guilherme. *Investigação digital em fontes abertas*. Rio de Janeiro: Brasport, 2017.

BITTENCOURT, Sidney. *Licitação passo a passo*. 8. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. *Doutrina nacional de inteligência de segurança pública*. Brasília: MJ, 2009.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Brasília: 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 27 mar. 2018.

CARVALHO, Jailton de. GULLINO, Daniel. *Corrupção é principal preocupação para 62% dos brasileiros, mas denúncias podem ser coadjuvantes*. 31 dez. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/corrupcao-principal-preocupacao-para-62-dos-brasileiros-mas-denuncias-podem-ser-coadjuvantes-22241432>. Acesso em: 27 mar. 2018.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

DEMATTE, Flávio Rezende. O funcionamento do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). In: MUNHÓS,

JORGE; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *Lei anticorrupção e temas de compliance*. 2. ed. rev. atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, pp. 665-678.

DIAS, Jefferson Aparecido. MACHADO, Pedro Antônio de Oliveira. Atos de corrupção relacionados em licitações e contratos. In: MUNHÓS, JORGE; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *Lei anticorrupção e temas de compliance*. 2. ed. rev. atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, pp. 71-101.

PEALE, Norman Vincent. *O poder do pensamento positivo*. Trad. Leonidas Gontijo de Carvalho. 75. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

SANTOS, Franklin Brasil. SOUZA, Kleberson Roberto de. *Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SANTOS, José Anacleto Abduch. *Contratos administrativos: formação e controle interno da execução com particularidades dos contratos de prestação de serviços terceirizados e contratos de obras e serviços de engenharia*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.